

**REGULAMENTO DO  
CONSELHO FISCAL  
DO BANCO ECONÓMICO**

<b>ARTIGO 1.º - OBJECTO .....</b>	<b>2</b>
<b>ARTIGO 2.º - COMPOSIÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>ARTIGO 3.º - REQUISITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL .....</b>	<b>2</b>
<b>ARTIGO 4.º - SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL ...</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 5.º - COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL .....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 5.º - COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL.....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 7.º - DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 8.º - CONVOCATÓRIA DAS REUNIÕES.....</b>	<b>6</b>
<b>ARTIGO 9.º - ORDEM DE TRABALHOS .....</b>	<b>7</b>
<b>ARTIGO 10.º - QUÓRUM E DELIBERAÇÕES.....</b>	<b>7</b>
<b>ARTIGO 11.º - ACTAS E ARQUIVO.....</b>	<b>8</b>
<b>ARTIGO 12.º - ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>ARTIGO 12.º - RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES EXTERNOS.....</b>	<b>10</b>
<b>ARTIGO 13.º - SERVIÇOS DE APOIO .....</b>	<b>11</b>
<b>ARTIGO 14.º - REMUNERAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>ARTIGO 15.º - DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>11</b>

## **ARTIGO 1.º**

### **(OBJECTO)**

O presente Regulamento estabelece as normas que disciplinam as prerrogativas, competências e funcionamento do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização da actividade do Banco Económico, S.A. (doravante designado por "Banco"), sem prejuízo do disposto na lei e nos Estatutos do Banco.

## **ARTIGO 2.º**

### **(COMPOSIÇÃO)**

1. O Conselho Fiscal do Banco é composto por 3 (três) membros independentes eleitos em Assembleia Geral de Accionistas, sendo um deles o Presidente.
2. A Assembleia Geral de Accionistas deve indicar igualmente dois membros suplentes, que ocuparão, por ordem de nomeação, a posição dos titulares em caso de renúncia ou alguma outra impossibilidade definitiva.
3. A posse dos membros o Conselho Fiscal é imediata e não carece da observância de quaisquer formalidades para o início de funções.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a eficácia do exercício de funções é condicionada pelo registo e autorização do organismo de supervisão;
5. As incompatibilidades para o exercício de cargo no Conselho Fiscal são definidas por Lei.

## **ARTIGO 3.º**

### **(REQUISITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL)**

1. Os membros do Conselho Fiscal, não podem ser eleitos ou designados se estiverem abrangidos pelos critérios de incompatibilidades, conforme decorre do Artigo 434.º (Incompatibilidades) da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais).
2. Aos membros do Conselho Fiscal aplicam-se os critérios de independência previstos na alínea r) do artigo 3.º do Aviso n.º 01/2022, de 28 de Janeiro (Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias).
3. Um dos membros deve ser, obrigatoriamente, perito contabilista, sujeito ao disposto no Aviso n.º 09/2021, de 18 de Junho, sobre Auditoria Externa.
4. O não cumprimento por parte de membros do Conselho Fiscal dos requisitos prescritos no artigo 434.º da Lei das Sociedades Comerciais implica o dever de renúncia ao cargo por parte do membro em situação de incompatibilidade.
5. Os membros do Conselho Fiscal devem reunir em conjunto:
  - a) Elevados padrões éticos de idoneidade;
  - b) Capacidade de análise e interpretação da informação disponibilizada, a qual pode ter origem interna ou externa e possuir natureza contabilística, de gestão ou outra;
  - c) Conhecimento específico das matérias relativas à actividade financeira, designadamente de natureza contabilística e das normas prudenciais emanadas do Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 4.º

##### (SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL)

1. Os membros efectivos do Conselho Fiscal, que se encontrem temporariamente impedidos ou que cessem funções, são substituídos pelos respectivos suplentes;
2. Os suplentes que tenham substituído membros efectivos cujas funções tenham cessado, mantêm-se no cargo até à primeira assembleia anual, que deve proceder ao preenchimento das vagas;
3. Não sendo possível proceder à substituição dos membros efectivos nos termos do n.º 1 deste artigo por falta de suplentes, os lugares vagos, tanto de membros efectivos como de suplentes, só podem ser preenchidos por nova eleição.
4. Ocorrendo justa causa, a Assembleia Geral de Accionistas pode destituir os membros do Conselho Fiscal, sempre que não tenham sido nomeados judicialmente.
5. Os membros do Conselho Fiscal destituídos devem apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções.
6. Em caso de destituição do Presidente do Conselho Fiscal, compete à Mesa da Assembleia Geral, designar de entre os membros do Conselho Fiscal, o novo Presidente e tratando-se de um membro efectivo, a designação do suplente que o substituirá, até ratificação em próxima Assembleia Geral.

#### ARTIGO 5º

##### (COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL)

São atribuições do Conselho Fiscal do Banco Económico, S.A.:

- a) Zelar pela observância das disposições legais e regulamentares, dos Estatutos e das normas emitidas pelas autoridades de supervisão, bem como das políticas, normas e práticas instituídas no Banco;
- b) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno;
- c) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da Instituição e outros *stakeholders*;
- d) Propor a contratação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos mesmos considerar os assuntos a eles cometidos e a situação económica da Instituição;
- e) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação da informação financeira;
- f) Fiscalizar a auditoria externa com base nos documentos de prestação de contas da Instituição;
- g) Pronunciar-se previamente à conclusão de quaisquer negócios a celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação qualificada e a Instituição, ou Instituições que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- h) Emitir pareceres na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 152.º da Lei 14/21, de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;

- i) Emitir outros pareceres legalmente previstos.

#### **ARTIGO 6º**

##### **(COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL)**

Compete especialmente ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Coordenar a actividade do Conselho Fiscal;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Fiscal;
- c) Exercer o voto de qualidade nas deliberações do Conselho Fiscal;
- d) Zelar pela correcta execução das competências do Conselho Fiscal, nos termos dos Estatutos e do presente Regulamento;
- e) Promover a comunicação entre o Conselho Fiscal e os demais órgãos do Banco e os seus accionistas.

#### **ARTIGO 7º**

##### **(DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL)**

1. Para além dos indicados na Lei, constituem deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) Exercer funções com independência, diligência, zelo e de forma conscienciosa e imparcial;
- b) Participar nas reuniões deste órgão, de natureza obrigatória e que pode ser feita com recursos a meios tecnológicos como videoconferência, teleconferência ou outros meios telemáticos;
- c) Participar nas reuniões do Órgão de Administração, bem como nas Assembleias Gerais em que se apreciem as contas do exercício, ou para as quais sejam convocados;
- d) Fiscalizar os actos da Administração do Banco, o cumprimento da Lei e dos Estatutos da Instituição, exercendo uma fiscalização consciente e imparcial;
- e) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções;
- f) Verificar a adequação e supervisionar o cumprimento das políticas, dos critérios e das práticas contabilísticas adoptadas e a regularidade dos documentos que lhes servem de suporte;
- g) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pelo Banco conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados, em garantia da exactidão do balanço e das demonstrações de resultados;

- i) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção de fiscalização e dar parecer sobre o relatório, as contas e as propostas apresentados pelo Conselho de Administração;
  - j) Acompanhar as acções fiscalizadoras das autoridades reguladoras;
  - k) Convocar a Assembleia Geral, nos termos definidos estatutariamente ou por Lei, quando o presidente da respectiva mesa o não faça;
  - l) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno e certificar-se que o Banco cumpre com os objectivos fundamentais fixados em matéria de controlo interno e de gestão de riscos pelo Banco Nacional de Angola e outros organismos de supervisão;
2. Os membros do Conselho Fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.
3. Os membros do Conselho Fiscal devem também proceder às comunicações directas ao Banco Nacional de Angola que se mostrem devidas por Lei.
4. Perdem o seu cargo os membros do Conselho Fiscal que, sem motivo justificativo, não assistam, durante o exercício social, a 2 (duas) reuniões deste órgão ou não participem a uma Assembleia Geral de Accionistas ou a duas reuniões do Conselho de Administração nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, para que sejam convocados.

#### **ARTIGO 8º**

##### **(CONVOCATÓRIA DAS REUNIÕES)**

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente com uma periodicidade bimestral e, extraordinariamente, sempre que justificável;
2. O calendário das reuniões é estabelecido no início de cada exercício económico;
3. Sem prejuízo dos casos de reconhecida urgência, as reuniões do Conselho Fiscal são convocadas com uma antecedência mínima de sete dias e a ordem de trabalhos e documentação de suporte às deliberações serão disponibilizadas na sua versão original em português com uma antecedência mínima de três dias.
4. A convocatórias são feitas pelo Presidente e expedidas pelo Secretário da Sociedade, aos respectivos membros, com indicação da data, hora, local de realização e dos assuntos sob apreciação, fazendo-se acompanhar, sempre que possível, dos respectivos documentos de suporte.
5. As reuniões do Conselho Fiscal têm lugar na sede da Sociedade ou em outro lugar designado para o efeito, inclusive por telemática.
6. As reuniões são convocadas por escrito, entendendo-se como tal, para este efeito, as mensagens enviadas por fax e por correio eletrónico.
7. O conteúdo das reuniões do Conselho Fiscal tem natureza confidencial, assim como toda a documentação relativa à sua preparação e realização.
8. A convocatória inclui a ordem do dia da reunião, estabelecida por iniciativa do Presidente do Conselho Fiscal ou com base em matérias propostas pelo Conselho de Administração, por

quaisquer dois membros do Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva, por força da delegação de poderes do Conselho de Administração a esta.

**ARTIGO 9º**  
**(ORDEM DE TRABALHOS)**

1. A ordem de trabalhos é determinada pelo Presidente do Conselho Fiscal.
2. Qualquer membro do Conselho Fiscal pode solicitar a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente, com a antecedência possível em relação à data da reunião e acompanhada dos respectivos elementos de suporte.
3. Os documentos de suporte relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser distribuídos por todos os membros do Conselho com antecedência de 3 (três) dias, preferencialmente com a convocatória da reunião, ou, em caso de impossibilidade, com antecedência que permita a sua análise atempada.

**ARTIGO 10º**  
**(OUÓRUM E DELIBERAÇÕES)**

1. O Conselho Fiscal só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros;
2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples, devendo constar da acta os motivos dos votos discordantes;
3. Em caso de empate nas votações o Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade;
4. Para além dos membros do Conselho Fiscal podem estar presentes nas respectivas reuniões, Administradores, quadros da Sociedade ou mesmo terceiros, desde que convidados pelo Presidente ou por quem o substitua nessa reunião, em função da conveniência dos assuntos a analisar;
5. As ausências dos membros do Conselho Fiscal às suas reuniões devem ser, quanto possível, previamente comunicadas ao seu Presidente ou a quem o substitua.

**ARTIGO 11º**  
**(ACTAS E AROQUIVO)**

1. Em cada reunião do Conselho Fiscal será redigido um projecto de acta, do qual constarão as propostas apresentadas para cada ponto da agenda, as deliberações sobre elas tomadas e as declarações de voto feitas por qualquer membro durante a reunião.
2. No final de cada reunião e num prazo máximo de três dias, o projecto de acta deverá ser enviado a todos os membros do Conselho Fiscal;
3. Considera-se o projecto de acta devidamente validado e susceptível de ser transposto para o Livro de Actas quando não tenha sido apresentada qualquer proposta de alteração, a qual, a existir, deverá ser de imediato consensualizada entre os membros do Conselho Fiscal em ponto prévio da

reunião do Conselho Fiscal imediatamente seguinte para ser assinada por todos os que nela tiverem participado;

4. Quando, em qualquer deliberação vertida em acta, não for feita referência ao número de votos emitidos em qualquer sentido ou a abstenções, significa que foi tomada por unanimidade dos membros presentes;
5. Sempre que tal se torne necessário para assegurar a imediata produção de todos os seus efeitos, as deliberações do Conselho Fiscal serão imediatamente reduzidas a escrito e assinadas pelos membros do Conselho Fiscal presentes;
6. As actas serão lavradas em conformidade com as disposições legais aplicáveis e registadas em livro próprio;
7. Os documentos de suporte às decisões do Conselho Fiscal deverão ser arquivados em pastas próprias. As pastas deverão ficar guardadas junto ao livro de actas a que se referem os documentos de suporte respectivos;
8. As actas e os documentos de suporte devem ser guardados em local que ofereça garantias de segurança e integridade física e de confidencialidade.

#### **ARTIGO 12º**

##### **(ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)**

1. A articulação entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração será assegurada pelos Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;
2. O Conselho Fiscal, no exercício do seu mandato e objecto funcional, manterá articulação e concertação com as comissões ou grupos de trabalho, criados pelo Conselho de Administração e todas as Direcções do Banco, com prévio conhecimento da gestão, mormente quando tenha a ver com *compliance*, risco, controlo e auditoria interna, devendo receber delas todo o apoio e colaboração necessários;
3. Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões dos grupos ou comissões de trabalho ou em parte delas, em que sejam discutidos temas relacionados, directa ou indirectamente, com as competências do Conselho Fiscal;
4. O Conselho Fiscal poderá, com conhecimento do Conselho de Administração, solicitar aos responsáveis pelas diversas Direcções da Sociedade as informações que entenda necessárias ao desempenho das suas funções e informação imediata, tais como:
  - a) Solicitar à Direcção de Auditoria Interna, à Direcção de Risco ou à Direcção de Compliance informação imediata quando sejam identificadas deficiências ou fragilidades que evidenciem ou indiquem situações de elevada gravidade;
  - b) Solicitar, para o exercício da sua actividade, todos os relatórios que as diversas direcções possam produzir no âmbito da sua actividade;
  - c) O Conselho Fiscal poderá reunir regularmente com os responsáveis pelas diversas Direcções das áreas de controlo, designadamente o Risco, *Compliance* e Auditoria Interna, a quem solicitará as informações que entenda necessárias ao desempenho das suas funções. Para esse efeito, os membros do Conselho Fiscal poderão:



- i. Ter acesso a toda a documentação distribuída para as respectivas reuniões;
  - ii. Assistir às explicações dadas pelos responsáveis de cada uma das áreas objecto de análise;
  - iii. Colocar as questões e pedidos de esclarecimentos que os documentos em análise lhes possam suscitar.
5. Os membros do Conselho Fiscal que participem em reuniões do Conselho de Administração deverão dar prévio conhecimento aos outros membros da sua intencção de participar e deverão posteriormente informar os restantes membros acerca das questões relacionadas com as funções do Conselho Fiscal que, nessas reuniões, tenham sido tratadas;
6. O Conselho Fiscal deve dar conhecimento ao Conselho de Administração das verificações, fiscalizações e diligências que efectue e do resultado das mesmas.

#### **ARTIGO 12º**

##### **(RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES EXTERNOS)**

1. O Conselho Fiscal manterá contactos regulares com os auditores externos no sentido de tornar mais eficiente a sua função de fiscalização;
2. Nesse sentido, procurará avaliar:
  - a) O plano de desenvolvimento das acções de auditoria externa, em cada ano civil;
  - b) O calendário das intervenções em cada exercício;
  - c) Os relatórios emitidos para fins internos, incluindo os *managements letters*;
  - d) Os relatórios emitidos para divulgação externa.
3. O Conselho Fiscal poderá solicitar controlos específicos aos auditores externos, conduzir análises conjuntas de processos, procedimentos e de informação contabilística, bem como solicitar eventuais reuniões com os auditores externos.

#### **ARTIGO 13º**

##### **(SERVIÇOS DE APOIO)**

O Conselho Fiscal será apoiado no exercício das suas funções pelo Secretário da Sociedade.

#### **ARTIGO 14º**

##### **(REMUNERAÇÃO)**

1. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será definida pela Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais.
2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é constituída, exclusivamente, por uma componente fixa, ou seja, não está associada aos resultados do Banco.

**ARTIGO 15º**

**(DISPOSIÇÕES FINAIS)**

1. É da competência exclusiva do Conselho Fiscal a revogação ou alteração deste Regulamento e dos normativos dos órgãos a si associados;
2. Em tudo o que não esteja especialmente estabelecido no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais e estatutárias em vigor;
3. O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho Fiscal do Banco Económico. S.A.